

## CAPÍTULO VIII

### Contra-ordenações

#### Artigo 38.º

1 — É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar lixo doméstico, comercial ou industrial em qualquer local do concelho;
- b) Despejar lixo industrial ou comercial nos contentores colocados pelos serviços e destinados ao lixo doméstico;
- c) Proceder à deposição de detritos sólidos tóxicos ou sanitariamente perigosos para a saúde pública, juntamente com lixos industriais ou comerciais;
- d) Usar contentores não normalizados e não aceites pelos serviços municipais;
- e) Colocar contentores na via pública fora das horas previstas para o efeito;
- f) Não proceder à substituição de contentores em mau estado mecânico, ou mau estado de limpeza ou aparência, após notificação para o efeito efectuada pelos serviços municipais do ambiente;
- g) Colocar objectos domésticos fora de uso (monstros) ou aparas de jardins em qualquer local do concelho.

2 — Constitui ainda contra-ordenação, o não pagamento atempado das tarifas de remoção previstas no capítulo VII do presente Regulamento.

3 — As proibições a que se referem as alíneas a) e g) do n.º 1 do presente artigo, não abrangem os locais definidos pelos serviços municipais, e sob o seu permanente controlo.

#### Artigo 39.º

1 — Para além das coimas respectivas, os responsáveis pelas infracções referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo anterior, pagarão a tarifa de remoção dos resíduos indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados, com o agravamento de 50%.

2 — Ao montante da coima a aplicar, em consequência da violação do disposto no n.º 2 do artigo 38.º, acrescerá o pagamento da tarifa em dívida.

#### Artigo 40.º

1 — As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 38.º serão punidas com as seguintes coimas:

- Alínea a) — coima de 125 euros a 500 euros;  
 Alíneas b), d, e) e f) — coima de 25 euros até 50 euros;  
 Alínea c) — coima de 250 euros até 500 euros;  
 Alínea g) — coima de 75 euros a 250 euros.

#### Artigo 41.º

1 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punida com coima de 250 euros até 500 euros.

2 — A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º, constitui contra-ordenação punida com coima de 25 euros até 50 euros, por cada recipiente onde for afixada publicidade.

3 — As infracções ao disposto no n.º 6 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 13.º constitui contra-ordenação punida com coima de 25 euros até 50 euros.

#### Artigo 42.º

1 — Para além da coima prevista no artigo anterior, os responsáveis pelas infracções pagarão a tarifa de remoção dos entulhos de construção civil, indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados, e despesas inerentes à sua recolha.

#### Artigo 43.º

##### Norma revogatória

O presente Regulamento revoga a Postura sobre Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos.

#### Artigo 44.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

**Edital n.º 144/2004 (2.ª série) — AP.** — Alberto Fernando da Silva Santos, presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia

17 de Novembro de 2003 e na reunião da Assembleia Municipal de 9 de Janeiro de 2004, para conclusão da ordem do dia da sessão ordinária de 12 de Dezembro de 2003, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi concedida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Cedência de Palco.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevo.

19 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos*.

## Regulamento de Cedência de Palco

### Artigo 1.º

#### Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao processo de cedência e utilização dos palcos propriedade da Câmara Municipal de Penafiel.

### Artigo 3.º

#### Área de utilização e utilizadores

1 — Os palcos somente serão cedidos para actividades a realizar na área geográfica do concelho de Penafiel.

2 — Podem solicitar a cedência dos palcos as pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública administrativa, associações culturais, recreativas, desportivas, instituições particulares de solidariedade social, associações de desenvolvimento local, comissões fabriqueiras e comissões de festas.

### Artigo 4.º

#### Transporte e montagem do palco

1 — O transporte dos palcos será efectuado pelos serviços da Câmara Municipal de Penafiel, dentro do horário normal de serviço.

2 — Sempre que o transporte se verifique fora do horário normal de serviço, a entidade utilizadora do palco fica obrigada a pagar à Câmara Municipal de Penafiel o valor correspondente ao trabalho extraordinário efectuado pelos funcionários municipais.

### Artigo 5.º

#### Pedido de cedência

Os pedidos para a cedência do palco deverão ser efectuados sob forma de requerimento, em papel de timbre da entidade requerente, dirigido ao vereador do Pelouro dos Serviços Gerais, com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data prevista para a utilização do palco e dele devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social e morada/sede do requerente;
- b) Local onde ficará instalado o palco;
- c) Hora e dia de entrega e levantamento do palco.

### Artigo 6.º

#### Acumulação de pedidos

1 — Em caso de conflito de requerimentos de palco para a mesma data, terá preferência a entidade que tiver usufruído do equipamento há mais tempo.

2 — Em igualdade de circunstâncias beneficiará do equipamento a entidade cujo requerimento tiver dado entrada com maior antecedência.

### Artigo 7.º

#### Competência para decisão dos pedidos

Ao vereador do Pelouro dos Serviços Gerais cabe autorizar ou não a cedência do palco, de acordo com as disposições deste Regulamento.

### Artigo 8.º

#### Pagamento e termo de responsabilidade

1 — Confirmada a disponibilidade e cedência do palco, o requerente dispõe de cinco dias para proceder ao pagamento da taxa

prevista no artigo 40.º da tabela de taxas e licenças em vigor neste município.

2 — Imediatamente após o pagamento a que se refere o número anterior, a entidade requerente procederá à assinatura de um termo de responsabilidade pela utilização do palco, nos serviços desta Câmara Municipal.

3 — A falta de cumprimento atempado do disposto nos números anteriores inviabiliza a cedência do equipamento.

Artigo 9.º

#### Isenções

1 — A Câmara Municipal de Penafiel pode isentar do pagamento total ou parcial das taxas previstas no n.º 1 do artigo 8.º, designadamente, pessoas colectivas de direito público, de utilidade pública administrativa, associações culturais, recreativas, desportivas, instituições particulares de solidariedade social e associações de desenvolvimento local, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.

2 — O requerimento para isenção do pagamento deverá ser devidamente fundamentado e instruído nos termos do disposto no artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 10.º

#### Manutenção e conservação

A manutenção e a conservação do palco durante o período em que se encontra no local para o qual foi requisitado, serão da exclusiva responsabilidade da entidade utilizadora.

Artigo 11.º

#### Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Penafiel.

Artigo 12.º

#### Revogação

O presente Regulamento de cedência de palco revoga o anteriormente aprovado.

Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação legal.

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, abaixo assinado \_\_\_\_\_  
em representação da \_\_\_\_\_ da  
freguesia de \_\_\_\_\_ declaro, nos termos do disposto no  
artigo 8º, nº 2 do Regulamento de Cedência de Palco, que a  
\_\_\_\_\_  
acima referida, assume a responsabilidade pela manutenção e conservação do  
palco durante o período em que este se encontra no local para o qual foi  
requisitado.

Penafiel, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

O Responsável,  
\_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

**Aviso n.º 1271/2004 (2.ª série) — AP.** — José Carlos Fernandes dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Penela:

Torna público que, por deliberação camarária tomada em reunião ordinária realizada em 20 de Outubro de 2003 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública, durante o qual poderá ser consultado na Secção Técnica desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Penela.

### Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública

#### Preâmbulo

Em resultado do crescimento e do desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida e do aumento do consumo, potenciadores de grandes quantidades de resíduos sólidos urbanos, impõem-se dotar o município de Penela com a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos, não fazendo pois sentido pautar essa disciplina pelas normas constantes da Postura, sobre Lixos e Higiene Pública, deste município aprovada em 1990.

Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática da gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal, o disposto na Lei n.º 11/87, que estabelece a Lei de Bases do Ambiente.

Face ao disposto na alínea a) no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade do destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento dos resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe na alínea c) no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que neste município é partilhada com a ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento visa definir e estabelecer as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos e higiene pública no concelho de Penela.

2 — Ficam excluídos do âmbito deste Regulamento:

- a) Os resíduos industriais;
- b) Os resíduos hospitalares;
- c) Os resíduos radioactivos;
- d) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- e) Os cadáveres de animais ou resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- f) Os resíduos sólidos provenientes dos processos de tratamento das águas residuais;
- g) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida, bem como os equipamentos, aparelhos ou outros que apresentem risco de explosão;
- h) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera.

3 — Sempre que no presente sejam efectuadas remissões para normas legais, entende-se que as mesmas são extensivas aos diplomas que venham a revogar as agora indicadas e em vigor.

Artigo 2.º

#### Siglas e definições

Para efeitos do presente Regulamento as expressões e siglas a seguir elencadas valem com o significado que as segue:

- a) Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de